



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº145/2022

27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/584/2019 A.I.: 2/201815278

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TIMBRO COMERCIO EXTERIOR LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL REPUTADA INIDÔNEA.

1. A acusação formalizada é fundamentada em incongruência entre o valor da nota fiscal e as quantidades nela referidas. Apontaram-se como dispositivo infringidos os Arts. 1, 2, 16, I, "B", 21, III e 21, II, "C" do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do art. 123, III, A, 2, da Lei 12.670/96.

2. Defesa que esclarece que a operação mercantil foi identificada pela NF 2257(nota fiscal mãe), sendo as Notas Fiscais 477, 479, 484 e 485 emitidas sob a rubrica "REMESSA À ORDEM PARCELADA" para transporte desmembrado.

3. Julgamento de primeira instância declarando nula ação fiscal, por violação ao art. do RICMS e art. 55, § 2º, inciso III, do Decreto nº 32.885/2018, tendo em vista que, tratando-se de vício sanável, deveria ter havido prévia emissão do termo de retenção para saneamento ou esclarecimento.

4. Remessa oficial desprovida à unanimidade para confirmar a decisão de primeira instância de **NULIDADE**, na forma do parecer da assessoria processual tributária e da Procuradoria do Estado do Ceará.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE REPARAÇÃO – REMESSA À ORDEM PARCELADA - NÃO LAVRADO O TERMO DE RETENÇÃO – NULIDADE.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração foi lavrado sob a seguinte acusação:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA O AUTUADO EMITIU A NF 477 EM 26/09/18 NO VALOR DE R\$ 1.293.963,35 REF A REMESSA PARCIAL DA NOTA DE COMPRA 2257, SENDO QUE ESTE VALOR REMETIDO REFERE-SE A VENDA TOTAL COM 52.623 KG, CONTUDO ESTA SENDO TRANSPORTADO APENAS 10.263 PORTADO NF INIDOEIA MOTIVO DO AUTO. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”

Na hipótese, o agente fiscal interpretou que o Recorrido teria transportado mercadorias com nota fiscal inidônea ao transitar pelo Posto Fiscal de Aracati. Esclareceu nas informações complementares:

"O autuado Impugnante emitiu a NF 477 em 26/09/2018, no valor de de R\$ 1.293.963,35 ref a remessa parcial da Nota de Compra 2257, sendo que este valor remetido refere-se a venda total com 52.623 Kg, contudo está sendo transportado apenas 10.263 Kg. Portanto NF inidônea, motivo do auto de infração".

Ou seja, por aduzir que a NF 477 não retratava a realidade das mercadorias transportadas, no que se refere ao critério quantitativo com base no peso, declarou-a como inidônea.

Apontaram-se como dispositivo infringidos os Arts. 1, 2, 16, I, "B", 21, III e 21, II, "C" do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do art. 123, III, A, 2, da Lei 12.670/96.

Em sua defesa, o contribuinte esclarece que a totalidade da mercadoria, mensurada por unidade de massa em quilogramas, tem a operação de compra e



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

venda identificada pela NF 2257 com a operação completa de compra de moldes para construção civil, no valor total de R\$ 1.293.963,35 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), referente ao peso total de 50.486kg.

Não sendo possível o transporte em uma só remessa, referida mercadoria teria sido desmembrada na Notas Fiscais 477, 479, 484 e 485 sob a rubrica “REMESSA À ORDEM PARCELADA”. Nessas notas fiscais, haveria a indicação da nota fiscal mãe, bem como as quantidades carregadas.

A Nota Fiscal 447, objeto da autuação, estaria englobando 10.263 kg da mercadoria cuja comora é identificada pela NF 2257.

A autuação deu-se pelo fato de que a NF 447, conquanto indicasse uma carga parcial de 10.263 kg, trazia como valor da nota o valor global da operação no montante de R\$ 1.293.963,35 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Segundo o agente fiscal, a incongruência entre a carga transportada e o valor da nota fiscal a tornaria inidônea, atraindo a aplicação do 123, III, A, 2, da Lei 12.670/96.

O contribuinte discorda dessa interpretação, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente de vício na tipificação, bem como, no mérito, defendeu **(i)** a adoção de adequado procedimento e ausência de nota fiscal inidônea, **(ii)** a inexigibilidade do ICMS, eis que devidamente recolhido na nota fiscal mãe e a **(iii)** Inaplicabilidade da multa por ausência de fato típico.

Em julgamento de primeira instância, decidiu-se pela **nulidade da ação fiscal**, uma vez que eventual equívoco no preenchimento da nota fiscal haveria de



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

reputar-se erro sanável e passível de prévia retenção de mercadoria para saneamento na forma do art. 831 do RICMS.

Não havendo recurso do contribuinte, o processo ascendeu à C. 1ª Câmara por força do reexame necessário, tendo a assessoria processual tributária opinado pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR.

Inicialmente, conhece-se da remessa oficial, eis que preenchidos os requisitos legais de seu cabimento.

Quanto ao mérito, merece ser ratificada a decisão de primeira instância, na forma pela qual opina a assessoria processual tributária.

Não há incerteza quanto aos fatos que nortearam a autuação: havia uma NF mãe 2257, a qual foi desmembrada nas 477, 479, 484 e 485 sob a rubrica “REMESSA À ORDEM PARCELADA”. Nessa hipótese, prevê o art. 175, I, §1º, II, do RICMS:

Art. 175. A nota fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportados de uma só vez, desde que o IPI ou [...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, caput, serão observadas as seguintes normas:

I - se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida especificando o todo, com o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

II - A cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem lançamento do IPI e sem o destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial

Verifica-se, inicialmente, que o regulamento exige a referência à nota fiscal mãe, o que foi cumprido pelo contribuinte, não trazendo minúcia quanto ao valor que deve constar no documento fiscal, se o valor da nota mãe ou uma nova mensuração no que tange à carga parcial.

Nada obstante, ainda que fosse o caso de indicar o valor parcial da totalidade da carga, tem-se que tal irregularidade seria sanável, eis que uma mera inexatidão que sequer tem impacto no cálculo do ICMS, que, na forma do dispositivo acima, sequer deveria ser destacado.

Logo, deveria o agente fiscal, no mínimo, ter empreendido a retenção de mercadorias para saneamento da irregularidade ou prestação de esclarecimentos adicionais, na forma do art. 831 do RICMS:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)

§3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

No caso ora em análise não foi observado pela autoridade fiscal essa determinação, que ordena seja concedido prazo ao contribuinte para regularizar a falha existente no documento fiscal. Em razão desse fato, o agente fiscal lavrou o auto de infração de forma extemporânea, inserindo-se assim na condição de impedido para



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

praticar o ato, no caso a lavratura do auto de infração, o que acarreta a nulidade do feito fiscal, por força do disposto no art. 55, §2º, inciso III, do Decreto nº 32.885/2018, que assim determina:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§2º É considerada autoridade impedida àquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **NULIDADE** do auto de infração, em razão da ausência do Termo de Retenção, por inobservância aos § 1º e 3º, do art. 831, do Decreto nº 24.569/97.

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/584/2019.A.I.: 2/201815278. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos negar provimento para ratificar a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância para declarar NULO o auto de infração, com os fundamentos definidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO.

Fortaleza, aos 27 de agosto de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado